

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 845, DE 2011

Dispõe sobre a elaboração de estudo de impacto ambiental para o licenciamento de antenas estações rádio-base de celulares.

Autor: Deputado Aureo

Relator: Deputado Antonio Imbassahy

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela prevê a obrigatoriedade de apresentação de relatório de impacto ambiental para o licenciamento ambiental de antena do sistema de telefonia móvel. Argumenta o autor que a exposição de pessoas a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos é uma grande preocupação em razão dos danos à saúde. Menciona pesquisa realizada em Belo Horizonte, Minas Gerais, na qual óbitos causados por câncer estariam diretamente relacionados com a exposição indevida à radiação.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, estando tramitando em regime ordinário. Foi despachada à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e também será examinada pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Entidades internacionais, baseadas em estudos científicos, lançaram parâmetros que estão sendo adotados por vários países, inclusive o Brasil, como uma norma de segurança para o uso de equipamentos móveis. Essas regras valem não apenas para as antenas de celular que retransmitem os sinais, como também para os aparelhos móveis em uso, que somam hoje 217 milhões.

Em razão da abrangência do serviço e do fato de que a comunicação móvel, que foi lançada em meados dos anos 90, ainda é recente, consideramos válido o debate sobre os impactos dessa inovação sobre a saúde humana e sobre o meio ambiente. No Brasil, o tema é regulado pela Lei n.º 11.934, de 5 de maio de 2009, que dispõe sobre os limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos”.

Diz o art. 4º da referida Lei: “*para garantir a proteção da saúde e do meio ambiente em todo o território brasileiro, serão adotados os limites recomendados pela Organização Mundial de Saúde - OMS para a exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, por terminais de usuário e por sistemas de energia elétrica que operam na faixa até 300 GHz.*”

Acrescenta o parágrafo único do art. 4 da referida Lei que, enquanto não forem estabelecidas novas recomendações pela Organização Mundial de Saúde, serão adotados os limites da Comissão

Internacional de Proteção Contra Radiação Não Ionizante - ICNIRP, recomendados pela Organização Mundial de Saúde. Determina ainda o art. 13 da Lei n.º 11.934, de 5 de maio de 2009 que as prestadoras de serviços que utilizem estações transmissoras de radiocomunicação deverão, em intervalos máximos de 5 (cinco) anos, realizar medições dos níveis de campo elétrico, magnético e eletromagnético de radiofrequência, provenientes de todas as suas estações transmissoras de radiocomunicação.

Prevê ainda a legislação brasileira que todas as antenas móveis devem ser licenciadas, processo que requer a aferição do nível de emissão de radiação eletromagnética por elas emitidas. Tecnicamente conhecidas como Estações de Rádio-Base, essas antenas são vistoriadas e há normas específicas em diversos estados inclusive para observar distância mínima com relação a escolas e hospitais e outras unidades de concentração de crianças ou populações em situação delicada.

Estabelece a Lei Geral de Telecomunicações, Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, que: “*art. 162. A operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente, nos termos da regulamentação.*” O § 2º do referido artigo veda a utilização de equipamentos emissores de radiofrequência sem certificação expedida ou aceita pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Já a Resolução 303/2002 da Anatel regula o uso de radiofrequências, incluindo a medição isotrópica de campo eletromagnético.

Dessa forma, constatamos que o Brasil está integralmente em conformidade com as normas internacionais no que diz respeito à emissão de radiação. Por outro lado, de acordo com o art. 225 da Constituição Federal, o relatório de impacto ambiental atende a situações bastante específicas. Diz a redação do dispositivo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Dessa forma, não se aplica a exigência de estudo de impacto ambiental (RIMA) para instalação de ERBs, uma vez que é reduzido o impacto de sua instalação no meio ambiente. Do ponto de vista da saúde humana, o relatório de impacto ambiental em nada agregará nesta discussão.

Pelas razões expostas, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 845, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado Antonio Imbassahy
Relator